



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

Objeto: Pedidos de Parcelamentos de Multa e de Restituição de Recursos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – PEDIDOS DE PARCELAMENTOS – NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS – INDEFERIMENTO DOS PLEITOS – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA. O não adimplemento das condições estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2010 enseja os desprovimentos dos petítórios atinentes aos fracionamentos de multa e de ressarcimento de valores.

ACÓRDÃO APL – TC – 00773/18

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *PEDIDOS DE PARCELAMENTOS DE PENALIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*, interpostos pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00255/18*, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento dos pedidos formulados pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTOS*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de pedidos de parcelamentos de penalidade e de restituição de valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, interpostos pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00255/18*, de 11 de abril de 2018, fls. 2.479/2.512, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio do corrente ano, fls. 2.513/2.514.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao examinar as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Airton Pires de Souza, através do citado aresto, decidiu, dentre outras deliberações, aplicar multa ao Sr. José Airton Pires de Souza na soma equivalente a 83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide fizesse retornar à conta específica do FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19.

Ato contínuo, o Sr. José Airton Pires de Souza, no dia 20 de julho de 2018, solicitou os parcelamentos do recolhimento da penalidade, 83,52 UFRs/PB, em 05 (cinco) quotas, e da devolução de recursos à conta do FUNDEB, R\$ 132.207,19, em 24 (vinte e quatro) vezes, alegando, no primeiro caso, a afetação dos gastos rotineiros para a manutenção de sua família e, no segundo, a queda na arrecadação de receitas, com o comprometimento das demais obrigações da Comuna.

Após o chamamento do advogado habilitado nos autos, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 2.552/2.553 e 2.554, para comprovar a situação financeira do Prefeito, o ilustre causídico apresentou petição, fls. 2.555/2.558, onde, além de asseverar a juntada do comprovante de salário do Sr. José Airton Pires de Sousa, enfatizou que a multa imposta representava quase 35% do salário líquido do requerente, inviabilizando, por conseguinte, o seu pagamento em parcela única.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 2.564/2.565, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 2.566.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante informar que as solicitações de parcelamentos de débitos e multas impostas pelo Sinédrio de Contas estadual têm suas aplicações próprias indicadas no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentadas pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo os meios pelos quais os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após as publicações dos arestos, dirigem requerimentos aos relatores dos processos, com os intuitos de pleitear os fracionamentos dos pagamentos.

Também deve ser realçado que o requerimento de fracionamento de restituição de recursos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está devidamente normatizado no art. 9º, § 2º, da resolução que uniformiza a interpretação e análise por este Pretório de Contas de aspectos inerentes à aplicação de recursos do referido fundo (Resolução Normativa – RN – TC n.º 08, de 21 de julho de 2010).

In casu, quanto ao pedido de parcelamento da coima, protocolizado em 20 de julho de 2018, evidencia-se o atendimento dos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, pois o Sr. José Airton Pires e Souza é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada, equivalente a 83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e o prazo para requerimento foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação, ou seja, 23 de maio do corrente ano, concorde preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Entrementes, embora o suplicante tenha apresentado cópia do seu recibo de salário do mês de julho de 2018, fl. 2.558, verifica-se que muitas das irregularidades consignadas no Acórdão APL – TC – 00255/18, fls. 2.479/2.512, a exemplo da realização de dispêndios sem licitação, implementações de inexigibilidades de licitação sem amparo legal, não cumprimento de resolução desta Corte quanto ao envio de certames licitatórios ao Tribunal, utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho a sua finalidade, atraso no pagamento dos estímulos de servidores públicos, repasse a menor de recursos ao Poder Legislativo, dentre outras, impossibilitam o fracionamento do recolhimento da coima, ante o não atendimento ao que determina o art. 208 do RITCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo inexistente no original)

Já em relação ao fracionamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, R\$ 132.207,19, em 24 (vinte e quatro) parcelas, além de ser uma excepcionalidade, resta patente que o Sr. José Airton Pires de Souza foi o responsável pela utilização, de forma indevida, de valores do referido fundo para aquisições de gêneros alimentícios, R\$ 131.807,19, e para a realização de festejos juninos, R\$ 400,00. Assim, o petítório não se enquadra no preconizado no art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa – RN – TC n.º 08/2010, *verbum pro verbo*:

Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder o parcelamento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento dos pedidos formulados pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, e, no mérito, *NÃO LHES DÉ PROVIMENTOS*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 08:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 11:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL